



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 253/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10.03.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 3702/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314582
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: Falta de escrituração no livro Registro de Entradas. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas nº 03. Manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância, em razão da exclusão do imposto cobrado pelo autuante. Decisão amparada no art. 269 Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a falta de escrituração no livro próprio de entradas de mercadorias das notas fiscais referentes às aquisições interestaduais no exercício de 2001.

Instruindo o processo consta a planilha elencando os nove documentos fiscais não escriturados, acompanhada de cópias das vias destinadas ao fisco e de cópia do livro Registro de Entradas.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada sob os seguintes argumentos:

- as mercadorias não foram adquiridas pela empresa, tendo sido vítima de alguém que comprou com sua inscrição;

- as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 12.607 (louças/alumínios) não são vendidas pela empresa;
- pede a nulidade por cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 56 do Decreto 24.346/97, pois o autuante deixou de cumprir o art. 49 do Decreto 23.346/97;
- pede perícia para averiguar com quem está a verdade.

Na 1ª Instância, após refutação das alegações da defesa, a julgadora singular decidiu pela **Parcial Procedência** do feito, face à exclusão do imposto, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário sob as mesmas razões trazidas na peça impugnatória.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, em razão da exclusão do imposto, ressaltando que é obrigação do contribuinte escriturar o movimento de entradas de mercadorias no livro Registro de Entradas conforme o art. 269 do RICMS.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias de nove notas fiscais referentes às aquisições interestaduais pelo contribuinte no exercício de 2001, o que vem demonstrado na planilha que se faz acompanhar de cópias das vias destinadas ao fisco e de cópia do livro Registro de Entradas nº 03 sem o lançamento das mesmas.

De posse das vias destinadas ao fisco foi constatada a falta de escrituração de nove notas fiscais no Livro Registro de Entradas da empresa acima epigrafada, no total de R\$ 2.724,15, com imposto destacado no valor de R\$ 273,22, durante os meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2001.

A ação fiscal atendeu aos requisitos procedimentais e a acusação que é imputada à empresa acima nominada teve como móvel a constatação da existência de nove documentos fiscais oriundos de outros estados e destinados à empresa fiscalizada, sem que os mesmos estivessem escriturados no livro Registro de Entradas da destinatária no decorrer do exercício de 2001.

Quando não consta no livro Registro de Entradas do destinatário das mercadorias a escrituração dos respectivos documentos fiscais,

caracteriza-se a irregularidade. Dessa forma, correto está o juízo formulado pela autoridade fiscal no sentido de que as notas fiscais destinadas à empresa acima identificada deveriam ter sido lançadas no respectivo livro.

Dentre as obrigações inerentes ao contribuinte, encontra-se a de escriturar as notas fiscais de aquisição de mercadorias. É o comando do art. 269, do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito.

“Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1 A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

Se defendendo da imputação a empresa alega que foi vítima de alguém que comprou com sua inscrição, não tendo sido ela a adquirente das mercadorias.

Todavia tal argumento não pode ser aceito para descaracterizar a infração, posto que a infração tributária apontada tem natureza meramente formal e, como tal, considerar-se-á por consumada pela simples ocorrência do pressuposto de fato descrito na lei. Dá ensejo, inclusive, a responsabilidade objetiva do infrator, de modo que independe esta da existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastá-la. Neste sentido é a leitura combinada dos arts. 874 e 877 do RICMS.

Ademais, as provas acostadas pelo autuante, compostas pelas cópias das citadas notas fiscais na qual consta como destinatária a empresa fiscalizada, é suficiente para caracterizar a infração, já que as mesmas não estão escrituradas no respectivo livro.

Já a alegação de que algumas mercadorias constantes dos citados documentos fiscais não são comercializadas pela empresa não pode ser acatada, ante o fato da mesma ter como atividade o comércio de artigos de mercearia, o que enseja uma gama de variedades de produtos a serem comercializados.

O pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa há de ser afastado, pois além de não indicar a sua razão, a norma legal apontada pelo recorrente como não atendida é totalmente desconhecida, não fazendo parte da legislação processual tributária deste estado.

Também deve ser afastado o pedido de perícia para averiguar com quem está a verdade dos fatos, mormente o fato do recorrente não trazer quaisquer elementos que justifiquem a realização da mesma.

As razões aduzidas no Recurso Voluntário não têm como ser acolhidas, posto que cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, tornando-o sujeito à penalidade constante do 123, III, "g" da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
... omissis ...*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:
... omissis ...*

*g) deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;" (grifo nosso)*

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão** exarada em 1ª Instância **de Parcial Procedência** do feito ante a necessidade de exclusão do imposto cobrado pelo autuante, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO IMPOSTO DESTACADO	R\$ 273,22
MULTA (1X)	R\$ 273,22
TOTAL	R\$ 273,22

É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**




RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2005.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

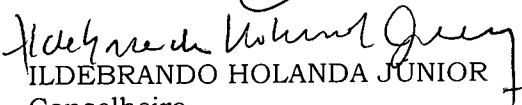

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
P/Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado